



PROCESSO Nº 2295512023-5 - e-processo nº 2023.000525214-5

ACÓRDÃO Nº 108/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I. E. BAIXADA)

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I. E. BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1049 DO STJ EM FAVOR DO FISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 132 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A lavratura de Auto de Infração em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, quando o ato de sucessão já havia sido devidamente comunicado e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, configura erro de direito na identificação do sujeito passivo. Nos termos do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada transfere-se, de pleno direito, à empresa incorporadora no momento da sucessão.

O Tema Repetitivo nº 1.049 do STJ autoriza o redirecionamento ou a manutenção do lançamento contra a sucedida apenas nos casos em que a sucessão não foi oportunamente informada ao Fisco. Havendo transparência e ciência prévia da Administração, o erro no lançamento é inescusável e gera a nulidade material do ato.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo, para reformar de ofício a sentença de primeira instância e julgar nulo por vício material o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003761/2023-55, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BAIXADA), com o consequente cancelamento do crédito tributário constituído.

Resta prejudicada a análise do mérito dos recursos em razão da nulidade por vício material.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2295512023-5 - e-processo nº 2023.000525214-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I. E. BAIXADA)

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I. E. BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1049 DO STJ EM FAVOR DO FISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 132 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A lavratura de Auto de Infração em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, quando o ato de sucessão já havia sido devidamente comunicado e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, configura erro de direito na identificação do sujeito passivo. Nos termos do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada transfere-se, de pleno direito, à empresa incorporadora no momento da sucessão.

O Tema Repetitivo nº 1.049 do STJ autoriza o redirecionamento ou a manutenção do lançamento contra a sucedida apenas nos casos em que a sucessão não foi oportunamente informada ao Fisco. Havendo transparência e ciência prévia da Administração, o erro no lançamento é inescusável e gera a nulidade material do ato.

RELATÓRIO



Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003761/2023-55, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BAIXADA).

A acusação fiscal, referente aos exercícios de dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, imputa à recorrente as seguintes infrações:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER INDICADO NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS AS PARCELAS DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CUSTEADAS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO CDE, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 10.438/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.583/2011; E NA LEI FEDERAL Nº 12.783/2013, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.891/2013, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CUSTEADAS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO CDE (ANEXOS I E II).

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

NO PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXOS I E II) REALIZADO FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: I. CÓDIGO DO ITEM F.P0000101; II. DESCRIÇÃO DO ITEM SUBSÍDIO; III. CFOP 5256 E 5258; E IV. VALORES DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS DECLARADAS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO ICMS. AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM O REFERIDO PROCEDIMENTO FISCAL FORAM DECLARADAS NOS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM), 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), 10 (CFOP) E 23 (OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS) DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.



ALÉM DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA A CONSUMIDORES INTEGRANTES DA CLASSE 6 (RESIDENCIAL), SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, CONSTATASE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CONCEDIDAS PARA A CLASSE 7 (RURAL); E CLASSE 8 (ÓRGÃO PÚBLICO), CONFORME NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EXTRAÍDAS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II.

O PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXOS I E II) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. I C/C ART. 3º, INC. I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

Dispositivos violados: Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I e II; Art. 60, I, "b" c/c III, "a"; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, "a", todos do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96.

O crédito tributário foi constituído no montante total de R\$ 899.792,09, sendo R\$ 514.166,91 de ICMS, e R\$ 385.625,18 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 1875 dos autos, contendo:

- ANEXO I - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CUSTEADAS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO – CDE, fl. 04 a 1873;

- Anexo I - LEVANT_Subsidio_BC zeradas_DEZ 2018.xlsx Hash: C73F17DF7BC5B0FA710854DB5730CDA2 Modalidade: Documentos Processuais Espécie: Planilha Descrição: ANEXO I - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MOD. 06) _SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, fl. 1874;

Anexo II - LEVANT_Subsidio_BC zeradas_JAN FEV 2019.xlsx Hash: F7760A859773073657ABA3AC4DFF1931 Modalidade: Documentos Processuais Espécie: Planilha Descrição: ANEXO II - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MOD. 06) _SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, fl. 1875.

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi pessoalmente notificado em 27/12/2023 (fl. 1880), bem como o sócio Sr. Ivan Muller Botelho, via AR, em 19/01/2024 (fl. 1883), interpondo, por seus representantes (fl. 1954) reclamação tempestiva (fl. 1884 a 1923), alegando, em suma:

- a) DA DECADÊNCIA: o crédito tributário alusivo aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2018 foi extinto pela decadência, regra do art. 150, § 4º, do CTN sempre tenha havido declaração e pagamento pelo sujeito passivo;



- b) OPERAÇÕES AUTUADAS QUE ENCONTRAM-SE BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DE ICMS. A autoridade fiscal pretende promover a incidência de ICMS sobre os repasses financeiros realizados pela CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) à impugnante a título de custeio das subvenções de redução da tarifa de energia elétrica concedidas pelo Poder Público a determinadas classes de consumidores, no caso consumidores de baixa renda - classe 6; produtores rurais - classe 7; e órgãos públicos;
- c) As três classes de consumidores compreendidas na autuação (repita-se, consumidores de baixa renda, produtos rurais e órgãos públicos) são agraciados com isenção pela legislação paraibana e essa isenção, em último caso, alcançaria também a parcela relativa à subvenção repassada pela CDE. Daí que, ao contrário do que alega o senhor fiscal, a Energisa não tratou como isentas “operações tributáveis”. Na verdade, as operações são, sim, isentas.
- d) Da Não Incidência de ICMS sobre as Parcelas de Subvenção custeadas pela CDE. A ilegalidade da exigência é evidente, a hipótese de incidência do ICMS é a operação que decorre da circulação de mercadorias, de modo que somente se caracteriza como fato gerador a efetiva transferência de mercadorias, ou o ato mercantil sendo inadmissível a imposição do imposto sobre operações estranhas a essa hipótese de incidência, por se tratar de mercadoria sujeita a regulação federal, a base de cálculo corresponde à tarifa fixada pelo agente regulador (na espécie, a ANEEL). Sem dúvidas, como a tarifa é o preço público do bem, é ela que expressa o montante que o comprador desembolsa ao vendedor para adquirir a mercadoria e, por consequência, serve de base de cálculo do imposto. A subvenção não se confunde, absolutamente, com a tarifa, nem com um “complemento” desta. Seu pagamento decorre estritamente da relação jurídica precedente ao próprio fornecimento de energia elétrica estabelecida entre o Poder Público e as distribuidoras e da qual decorre o dever, previsto em lei (art. 9º da Lei nº 8.987/95), de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, sempre que vulnerado pela imposição legal de reduções tarifárias. A subvenção não configura preço de fornecimento de energia elétrica nem um “complemento” deste. As subvenções são repasses para custeio do prejuízo causado pela efetiva redução do preço da energia paga pelos consumidores beneficiados, conforme determinação da ANEEL.

Encerra sua exposição requerendo:

- a- a declaração da improcedência integral do lançamento externado por meio do auto de infração em questão;
- b- subsidiariamente, seja reconhecida a consumação da decadência do crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até 20.10.218, com sua consequente extinção.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 2141), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fl. 2144 a 2150), nos termos da ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS. PROCEDENTE EM PARTE.



- Identificado falta do destaque do imposto como estabelece a legislação faz com que a fiscalização apresentasse a diferença verificada e fizesse o lançamento de ofício.
- As subvenções econômicas de custeio integram a base de cálculo do imposto.
- Constatada a decadência de parte do crédito tributário referente ao período de dezembro de 2018 seguindo a lógica do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, bem como seu Advogado e o sócio Sr. Ivan Muller Botelho, todos via AR, em 03/01/2025 (fl. 2152 e 2153), a autuada, por seus Advogados (fl. 2218), apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 2154 a 2216), em 28/01/2025, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação, sobre as isenções de consumidores de baixa renda, órgãos públicos, produtores rurais, e também das parcelas recebidas a título de subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Mérito:

- Não foram consideradas as isenções do imposto, das classes de consumidores de baixa renda, dos órgãos públicos e das classes “rural” (que compreendem oito subclasses: *i*) agropecuária rural; *ii*) agropecuária urbana; *iii*) residencial rural; *iv*) cooperativa de eletrificação rural *v*) agroindustrial; *vi*) serviço público de irrigação rural, *vii*) escola agrotécnica; e *viii*) aquicultura).
- As parcelas recebidas a título de subvenção da CDE, não devem compor a base de cálculo do ICMS, uma vez que não consistem em remuneração pela circulação/fornecimento de energia. A base de cálculo deve corresponder à tarifa fixada pelo agente regulador (a ANEEL).
- Os recursos da CDE servem ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, e também às alterações nas estruturas tarifárias de cada concessionária ou permissionária e são repassados a título de subvenção da CDE, e não representam verba remuneratória apta a figurar como “valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor”. Servem para compensar prejuízos causados pela redução do preço da energia paga pelos consumidores beneficiados, conforme determinação da ANEEL, e não se confundem com a tarifa de energia elétrica, de modo que é incabível a inclusão dos referidos valores na base de cálculo do ICMS-energia, por força do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/96.
- Em nenhum momento, a SEFAZ-PB promoveu qualquer notificação à autuada, no sentido de informar a modificação de entendimento fixado em



prática reiterada da Administração Tributária, de não cobrança de ICMS sobre a subvenção à CDE.

- Caso acredite não haver elementos probatórios suficientes nos autos, que o CRF determine a realização de diligência, na forma do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

A denúncia fiscal imputa à recorrente a infração indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Segundo o Fisco, a empresa teria suprimido o recolhimento do ICMS ao indicar como isentas as parcelas das Subvenções Econômicas custeadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), previstas na Lei Federal nº 10.438/2002 e regulamentações posteriores. Na primeira instância, o julgador fiscal declarou a procedência parcial do feito, excluindo apenas o lançamento relativo a dezembro de 2018 por força da decadência (Artigo 150, § 4º, do CTN).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente sustenta, além de preliminares de mérito sobre a natureza das subvenções da CDE, a nulidade da decisão por ausência de enfrentamento de argumentos e a impossibilidade de manutenção da cobrança diante das isenções específicas para consumidores de baixa renda e produtores rurais.

Após detida análise dos autos e do histórico cadastral da recorrente junto à SEFAZ-PB, apresento divergência ao voto do eminente Relator Original, fundamentada na ocorrência de vício material insanável no ato de lançamento.

Da Inexistência do Sujeito Passivo no Momento do Lançamento.

O ponto central deste Voto Vista reside na data de constituição do crédito tributário em confronto com a data de extinção da personalidade jurídica da autuada. O Auto de Infração nº 93300008.09.00003761/2023-55 foi lavrado em 18 de dezembro de 2023. Todavia, conforme consta nos próprios registros da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba anexados ao processo e já analisados por este Conselho em casos análogos, a ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A foi extinta por incorporação em 29 de agosto de 2023.



Nesse sentido, a empresa ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. sucedeu a pessoa jurídica autuada em todos os seus direitos e obrigações, conforme as regras de reorganização societária. O Fisco Estadual, ao tempo da lavratura do auto, já havia homologado a baixa cadastral da empresa sucedida e tinha plena ciência de que a responsabilidade tributária havia sido transferida para a incorporadora.

Da Violação ao Artigo 132 do Código Tributário Nacional.

O lançamento tributário, enquanto ato administrativo vinculado, deve observar estritamente os critérios de identificação do sujeito passivo. O Artigo 132 do CTN regulamenta a responsabilidade pelas obrigações da sucedida nas sucessões empresariais:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

Ao direcionar o lançamento contra a autuada (empresa extinta) em dezembro de 2023, ignorando que a sucessão ocorrera e fora comunicada meses antes, a autoridade fiscal incorreu em Erro de Direito. Não se trata de um erro de fato corrigível por simples retificação, mas sim de um vício que atinge a própria norma jurídica de lançamento, tornando-a insubsistente por falta de um de seus elementos essenciais: a legitimidade passiva.

Da Inaplicabilidade do Tema 1049 do STJ e o Precedente Acórdão 576/2025/CRF PB.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do Tema Repetitivo 1049 do STJ para validar este lançamento. O STJ fixou que o redirecionamento contra a sucessora sem alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é permitido apenas quando o negócio jurídico da sucessão não foi informado oportunamente ao fisco.⁴

No caso em tela, a situação é inversa. A SEFAZ-PB possuía em seus sistemas a informação atualizada da baixa por incorporação quase quatro meses antes da autuação. Como bem assentado por este Conselho no recente Acórdão nº 576/2025 (Processo nº 1571372024-1), sob relatoria do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, a lavratura de auto de infração contra empresa extinta configura nulidade por vício material quando o Fisco já detém a informação da sucessão.

Naquele julgamento, que envolveu o mesmo contribuinte e matéria de legitimidade idêntica, o CRF-PB negou provimento a recurso de ofício, decidindo que:

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO



ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Em conclusão, manter a decisão de primeira instância que julga procedente (ainda que parcialmente) um auto de infração viciado na origem fere a segurança jurídica e a jurisprudência consolidada desta Casa.

Do Prejuízo do Exame de Mérito

Diante da gravidade do vício material identificado, deixo de analisar o mérito das acusações relativas às subvenções da CDE ou aos cálculos da decadência realizados pela GEJUP.

A declaração de nulidade do lançamento por erro no sujeito passivo torna prejudicada qualquer discussão sobre a base de cálculo ou a tipificação da infração. O ato administrativo nulo não produz efeitos aptos a serem confirmados no mérito, visto que a relação jurídica tributária não foi devidamente constituída contra o devedor legítimo. O reconhecimento da nulidade material impede, inclusive, a aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.094/13 para simples refazimento, dado que o erro de direito na identificação do infrator aniquila a peça acusatória original em sua totalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo, para reformar de ofício a sentença de primeira instância e julgar nulo por vício material o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003761/2023-55, lavrado em 18/12/2023, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BAIXADA), com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído.

Resta prejudicada a análise do mérito dos recursos em razão da nulidade por vício material.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 24 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator